

Código de Autorregulação

Apresentação

Apresentamos o Código de Autorregulação das empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem de criptoativos (“Código”), desenvolvido pela Associação Brasileira de Criptoconomia – (“ABCripto”), com o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas e condutas seguidas pelos Associados e de propiciar um padrão de atuação capaz de ampliar a eficiência e transparência do mercado.

Os pilares para esta auto regulação são os princípios da integridade, equidade, respeito, transparência, excelência, sustentabilidade e confiança, além da promoção de atuação ética que se harmoniza com a legislação vigente. Nesse sentido, a autorregulação visa se tornar uma referência de comprometimento ético dos Associados para consolidação de um ambiente saudável e consistente de relacionamento entre os participantes do ecossistema de criptoativos e a sociedade.

Este Código de Autorregulação reflete ainda o compromisso dos Associados com a livre concorrência, prevenção a fraudes, combate à lavagem de dinheiro e medidas anticorrupção, sendo um importante marco em busca do aumento da confiabilidade dos agentes do mercado e da redução de assimetria nas informações disponíveis.

Capítulo I – Objetivo, Abrangência, Condutas Éticas e Princípios

Art. 1º O objetivo deste Código de Autorregulação é estabelecer princípios, regras e procedimentos aplicáveis às empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem de criptoativos e deverá nortear as práticas e atividades dos Associados.

Parágrafo Único Os princípios, regras e procedimentos contidos neste Código não se sobrepõem à legislação e regulamentação aplicáveis vigentes, ainda que venham a ser editadas posteriormente ao início de sua vigência. Caso haja conflito entre as regras estabelecidas neste Código e as normas legais ou regulamentares, estas últimas prevalecerão naquilo que conflitarem ou que possam contradizer as regras deste Código, sem prejuízo das demais regras contidas neste Código.

Art. 2º O Código é aplicável à todos os Associados da ABCripto.

§ 1º Todas as condutas estabelecidas neste Código são mandatórias aos Associados, que deverão aderir a este Código e demais normativos correlatos mediante assinatura de termo de adesão, alcançando o Associado a partir de sua assinatura, implicando na automática e irrestrita aceitação quanto aos deveres e às obrigações previstas neste Código, bem como quanto aos deveres e obrigações que estejam previstos nos demais códigos, regras, normas e procedimentos relacionados a autorregulação, conforme sejam alterados de tempos em tempos (em conjunto, “Regras da Autorregulação”).

§ 2º O Associado, no momento da assinatura do termo de adesão, deverá indicar um administrador de sua instituição como profissional responsável por assegurar a estrita observação e aplicação das obrigações, regras, princípios e procedimentos deste Código e das demais Regras da Autorregulação.

§ 3º O Associado se compromete a observar os princípios, regras e procedimentos previstos neste Código e nas demais Regras da Autorregulação, obrigando-se a respeitá-los fielmente, sob pena de incorrer em infração e sujeitar-se à penalidade cabível.

Art. 3º Este Código e as demais Regras da Autorregulação têm como fundamentos as seguintes condutas éticas:

I – Livre Concorrência: os Associados se comprometem a promover um ambiente de concorrência livre, justo e correto, não admitindo impedimentos artificiais ou ilegais à entrada de novos concorrentes no mercado ou à manutenção da atividade econômica de cada um;

II – Prevenção a Fraudes e Lavagem de Dinheiro: os Associados não deverão admitir prática que vise a ocultar ou dissimular a origem, localização e disposição de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infrações penais, devendo instituir políticas rígidas de governança e cumprimento de normas para esse fim, implementando e aprimorando continuamente mecanismos para evitar a realização de negócios com terceiros de reputação inidônea, incluindo agentes, consultores e parceiros de negócio que possam estar envolvidos em atividades ilícitas e cujo recursos sejam de origem ilegítima;

III – Conformidade com as Leis: os Associados comprometem-se com a manutenção de políticas e práticas institucionais em conformidade com as leis e regras nacionais e internacionais, na prevenção e combate a todas as formas de atos ilegais ou criminosos;

IV – Prevenção e Combate à Corrupção: os Associados comprometem-se a coibir quaisquer atos de corrupção, de qualquer natureza, em prejuízo do interesse público ou privado, nacional ou estrangeiro, cooperando com iniciativas de prevenção e adotando ações de controle para aqueles que ajam em seu nome não pratiquem atos de corrupção; e

V – Controle da Informação e Confidencialidade: os Associados assegurarão o compromisso de adotar políticas e procedimentos atualizados que assegurem a integridade, legitimidade, confiabilidade, segurança e sigilo das operações, assegurando ainda a privacidade das informações pessoais dos usuários, mesmo quando tal usuário deixar de ser seu cliente, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único. Os Associados comprometem-se a cooperar plenamente com os órgãos competentes em relação aos temas abordados, a fim de não serem utilizadas inadvertidamente, na qualidade de entidade integrante do mercado de criptoativos, como intermediária em algum processo que intencione lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou manipulação de mercado.

Art. 4º Este Código e as demais Regras da Autorregulação serão regidos pelos seguintes princípios:

I – Integridade: os Associados comprometem-se a manter boas práticas de conduta, honestidade e retidão;

II – Equidade: os Associados devem promover o desenvolvimento de ambiente profissional e de mercado justo, digno e imparcial;

III – Respeito ao usuário: os Associados zelarão pelo tratamento justo, transparente e cortês ao usuário, visando garantir sua liberdade de escolha e a tomada de decisões conscientes, bem como atender suas necessidades e as possíveis convergências de interesse;

IV – Transparência: os Associados devem prestar informações claras, exatas e suficientes em todos os relacionamentos e decisões tomadas, sempre em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis;

V – Excelência: os Associados devem buscar o aperfeiçoamento dos padrões de conduta,

elevando a qualidade dos produtos e serviços de forma contínua e permanente;

VI – Sustentabilidade: os Associados devem exercer suas atividades com responsabilidade ambiental, econômica, social e cultural, em contribuição para o desenvolvimento sustentável;

VII – Confiança: os Associados devem adotar e manter práticas que proporcionem um ambiente de credibilidade, segurança, boa-fé e lealdade; e

VIII – Não discriminação: Os Associados deverão se comprometer a não praticar atos discriminatórios de qualquer natureza.

Capítulo II - Deveres dos Associados

Art. 5º Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Código e demais Regras da Autorregulação, os Associados devem:

I – agir diligentemente, de boa-fé e com lealdade no exercício de suas funções;

II – observar as disposições e procedimentos contidos na legislação e regulamentação em vigor;

III – observar as disposições e os procedimentos contidos neste Código e nas demais Regras da Autorregulação

IV – pautar-se pelos princípios de integridade e de transparência e pelos demais princípios previstos neste Código;

V – manter seus administradores, empregados e prepostos atualizados sobre as normas legais e a regulamentação em vigor, assim como sobre as regras previstas neste Código e demais Regras da Autorregulação;

VI – comunicar ao Presidente do Comitê de Supervisão de Autorregulação qualquer descumprimento de que tenha conhecimento das regras referidas neste Código e nas demais Regras da Autorregulação;

VII – conservar à disposição do Comitê de Supervisão de Autorregulação e do Conselho de Autorregulação, conforme o caso, toda a documentação referente às suas operações que sejam objeto de qualquer das Regras de Autorregulação;

VIII – fornecer as informações requeridas pelo do Comitê de Supervisão de Autorregulação e do Conselho de Autorregulação, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo estabelecidos, relativas às suas operações que sejam objeto de qualquer das Regras de Autorregulação;

IX – manter sempre atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações fornecidos à ABCripto;

X – zelar pelo sigilo e pela adequada utilização das informações e dados de seus clientes e usuários; e

XI – permitir, para fins de auditoria e fiscalização, o acesso dos empregados e prepostos da ABCripto ou instituição contratada pela ABCripto especificamente para esse fim.

Capítulo III – Da Autorregulação

Art. 6º A Autorregulação das empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem de criptoativos é regida por esse código, cujo sistema será gerido, administrado e governado pelo Conselho de Autorregulação e pelo Comitê de Supervisão da Autorregulação, nos limites de suas competências.

Seção I – Regras da Autorregulação

Art. 7º São Regras da Autorregulação:

I – este Código;

II – os demais códigos que tratam de temas específicos relacionados à Criptoconomia, seus agentes, seus mercados e suas atividades;

III – os Pareceres de Orientação publicados pelo Conselho de Autorregulação; e

IV – os Comunicados publicados pelo Comitê Supervisor de Autorregulação.

Art. 8º A ABCripto poderá, observada a legislação e regulamentação em vigor, alterar este Código e as demais Regras da Autorregulação a qualquer tempo, com o objetivo de adequá-lo à legislação e à regulamentação em vigor, assim como para aperfeiçoar ou implementar suas regras.

Parágrafo Único. Os Associados deverão observar e cumprir com todas as regras deste Código e das demais Regras da Autorregulação, conforme venham a ser alteradas de tempos em tempos, sujeitando-se, automaticamente, a suas alterações.

Seção II – Gestão da Autorregulação

Art. 9º A Autorregulação da Criptoconomia será gerida, administrada e governada pelo Conselho de Autorregulação e Comitê de Supervisão de Autorregulação, aos quais serão atribuídas as competências e responsabilidades previstas neste Código.

Subseção I - O Conselho de Autorregulação

Art. 10º O Conselho de Autorregulação compõe-se por no mínimo 3 (três) Conselheiros, todos eleitos pela Assembleia Geral, por maioria simples, cumprindo mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida sua reeleição.

§1º O Conselho de Autorregulação deverá sempre ser compostos por número ímpar de membros.

§2º Não haverá suplentes no Conselho de Autorregulação.

Art. 11º Os Conselheiros serão eleitos, considerando a ilibada reputação e notório conhecimento sobre os temas tratados nas normas da Autorregulação.

Art. 12º Os Conselheiros nomeados indicarão o Presidente do Conselho de Autorregulação e o Vice-presidente, na primeira reunião que ocorrer do Conselho de Autorregulação, após eleição pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho de Autorregulação o Diretor-Presidente da ABCripto, o Diretor Vice-Presidente, e demais Diretores.

Art. 13º Os Conselheiros tomarão posse mediante assinatura de termo específico e permanecerão investidos em seus respectivos mandatos até a posse de seus substitutos.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro por qualquer motivo, ele será substituído por outro representante indicado pelo Diretor-Presidente da ABCripto em até 30 (trinta) dias após.

§ 2º A ausência injustificada, por parte de um Conselheiro, a mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou a mais de 3 (três) reuniões alternadas em um período de 12 (doze) meses, implicará a perda do mandato, devendo ser substituído nos termos do § 1o.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o, o Conselheiro indicado permanecerá investido no cargo até que seja eleito novo Conselheiro nos termos do art. 10o deste Código.

Art. 14º Os Conselheiros não farão jus a qualquer verba remuneratória ou reembolso em razão do desempenho de suas funções.

Art. 15º Compete ao Conselho de Autorregulação:

I – aprovar e deliberar alterações a este Código;

II – aprovar e instituir novos códigos, bem como deliberar sobre alteração de códigos vigentes;

III – avocar e delegar competências ao Comitê de Supervisão de Autorregulação;

III – nomear ou destituir membros do Comitê de Supervisão de Autorregulação;

IV – decidir como última instância os pedidos de revisão contra decisões do Comitê de Supervisão, podendo rever a penalidade aplicada;

V – determinar cronograma anual de trabalho do Comitê de Supervisão de Autorregulação; e

VI – estabelecer ritos e procedimentos necessários ao exercício de suas funções.

Art. 16º No caso de omissão, lacuna ou qualquer conflito neste Código e nas demais Regras da Autorregulação, o assunto será submetido à deliberação do Conselho de Autorregulação.

Art. 17º O Conselho de Autorregulação poderá elaborar e divulgar Pareceres de Orientação de forma a complementar, suprir lacuna, dirimir conflitos ou esclarecer as regras previstas neste Código e nos demais códigos que compõem as Regras de Autorregulação.

Art. 18º O Conselho de Autorregulação, reunir-se-á ordinariamente a cada três meses ou extraordinariamente sempre que julgar necessário.

Parágrafo Único. A convocação do Conselho de Autorregulação será feita pelo Presidente do Conselho de Autorregulação ou pelo Presidente da ABCripto com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por meio de mensagem eletrônica para o endereço cadastrado junto à ABCripto e mencionará o dia, hora, local e assuntos da pauta.

Art. 19º O Conselho de Autorregulação poderá ser convocado por iniciativa dos Conselheiros.

Art. 20º O Conselho de Autorregulação instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de mais da metade dos Conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 21º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes à reunião, sendo que cada Conselheiro terá direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente do Conselho de Autorregulação votar e proferir voto de qualidade nos procedimentos disciplinares em caso de empate.

Seção II – O Comitê de Supervisão de Autorregulação

Art. 22º O Comitê de Supervisão de Autorregulação compõe-se por no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) membros, indicados pelo Conselho de Autorregulação, considerando ilibada reputação e notório conhecimento sobre os temas tratados nas normas da Autorregulação.

Parágrafo Único Não haverá suplentes no Comitê Supervisor de Autorregulação.

Art. 23º Os membros nomeados indicarão o Coordenador do Comitê Supervisor de Autorregulação e o Vice-coordenador, na primeira reunião que ocorrer após a nomeação pelo Conselho de Autorregulação.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do Coordenador e do Vice-coordenador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da coordenação do Comitê de Supervisão de Autorregulação, o Presidente do Conselho de Autorregulação, o Vice-Presidente do Conselho de Autorregulação, e demais Conselheiros.

Art. 24º Os membros tomarão posse mediante assinatura de termo específico e permanecerão investidos em seus respectivos mandatos até a posse de seus substitutos.

§ 1º Caso haja vacância de cargo do Comitê por qualquer motivo, ele será substituído por outro indicado pelo presidente do Conselho de Autorregulação em até 30 (trinta) dias após o evento e completará o restante do mandato outorgado.

§ 2º A ausência injustificada, por parte de um membro do Comitê a mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou a mais de 3 (três) reuniões alternadas em um período de 12 (doze) meses, implicará a perda do mandato, devendo ser substituído nos termos do § 1o.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o, o membro indicado permanecerá investido no cargo até que seja eleito novo membro nos termos do art. 22o deste Código.

Art. 25º Os membros do Comitê não farão jus a qualquer verba remuneratória ou reembolso em razão do desempenho de suas funções, exceto se não forem Associados da ABCripto.

Art. 26º Compete ao Comitê de Supervisão de Autorregulação:

I – exercer primariamente a fiscalização e a supervisão dos Associados e das operações que estes realizem, ampla e diretamente, supervisionando o cumprimento das regras e procedimentos constantes deste Código e demais Regras de Autorregulação;

II – instaurar, instruir e julgar procedimentos disciplinares e aplicar penalidades decorrentes do descumprimento das normas previstas neste Código e demais Regras de Autorregulação;

III - tomar conhecimento das reclamações e denúncias apresentadas quanto ao funcionamento, atividades e serviços prestados pelos Associados que estejam em desacordo com as Regras de Autorregulação, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento;

IV – supervisionar e cobrar cumprimento de penalidades aplicadas pelo Conselho de Autorregulação;

V – tomar medidas e adotar procedimentos visando coibir a realização de operações que possam configurar infrações a normas deste Código e demais Regras de Autorregulação;

VI – exigir dos Associados as informações necessárias ao exercício de sua competência de fiscalização e supervisão;

VII – tomar providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições;

VIII – emitir comunicados aos Associados e ao mercado, a fim de viabilizar ou auxiliar na condução de suas atividades.

Art. 27º No exercício de suas funções, o coordenador presidente ou, na ausência deste, o coordenador vice-presidente, poderão emitir ofícios circulares contendo regras e procedimentos de cunho operacional relacionados às atividades do Comitê de Supervisão de Autorregulação.

Art. 28º O Comitê de Supervisão de Autorregulação se reporta diretamente ao Conselho de Autorregulação, para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de trabalho.

Art. 29º O Comitê de Supervisão de Autorregulação reunir-se-á sempre que julgar necessário, mediante convocação do coordenador ou, na ausência deste, do vice-coordenador.

Art. 30º A convocação de reunião do Comitê de Supervisão de Autorregulação deverá ocorrer com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, por meio de mensagem eletrônica para o endereço cadastrado junto ao Conselho de Autorregulação, indicando data, horário e local da reunião.

Art. 31º O *quorum* mínimo para instalação das reuniões do Comitê de Supervisão de Autorregulação é de 3 (três) membros.

Art. 32º As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, e em caso de empate serão dirimidas pelo coordenador do Comitê de Supervisão de Autorregulação, ou por quem estiver exercendo suas prerrogativas na data da deliberação.

Capítulo IV – Regras de Autorregulação

Seção III – Canal de Denúncias

Art. 33º Para comunicação de desvios que infrinjam este Código de Autorregulação, bem como os demais códigos dos quais os Associados forem aderentes, a ABCripto contará com um canal de registro de denúncias, a ser regulamentado por dispositivo próprio.

Seção IV – Procedimentos Disciplinares e Penalidades

Art. 34º O descumprimento deste Código, bem como das demais Regras da Autorregulação sujeitam os Associados às seguintes penalidades:

I – recomendação para ajuste de conduta, encaminhada por meio de carta reservada;

II – recomendação para ajuste de conduta, encaminhada por meio de carta com o conhecimento de todos os Associados;

III – advertência sobre a conduta;

IV - multa;

V – suspensão temporária de sua participação ou direitos na ABCripto; e

VI – exclusão de sua participação na ABCripto.

Art. 35º A instauração, instrução e julgamento dos procedimentos disciplinares conduzidos pelo Conselho ou pelo Comitê de Autorregulação, destinados a apurar e punir infrações às Regras de Autorregulação observarão a isonomia entre os Associados e o devido processo legal, sobretudo quanto ao contraditório e a ampla defesa.

§1º Fica assegurado ao Associado o direito de manifestar-se, oferecer provas e acompanhar sua produção.

§2º Poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, os argumentos e as provas apresentadas pelo Associado, quando impertinente, ilícita ou meramente protelatória.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 36º O presente Código não se sobrepõe à legislação e regulamentação vigente, devendo o Associado cumprir, como condição mínima, a legislação aplicável.

Art. 37º Quaisquer questões oriundas do teor ou aplicação deste Código serão dirimidas pelo Conselho de Autorregulação.

Art. 38º Todos os termos utilizados neste Código iniciados em letra maiúscula terão as definições constantes do Estatuto da ABCripto, exceto se diversamente definido Código.

Art. 39º O presente Código entra em vigor em 14 de agosto de 2020.

Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo



Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo

Apresentação

Apresentamos a Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo das empresas que atuam com custódia, intermediação e corretagem de criptoativos, desenvolvido pela Associação Brasileira de Criptoconomia – (“ABCripto”), com o propósito de colaborar com o aperfeiçoamento das práticas e condutas seguidas pelos Associados e de propiciar um padrão de atuação capaz de ampliar a eficiência e transparência do mercado.

Os pilares para esta autorregulação são os princípios da integridade, equidade, respeito, transparência, excelência, sustentabilidade e confiança, além da promoção de atuação ética que se harmoniza com a legislação vigente. Nesse sentido, a autorregulação visa se tornar uma referência de comprometimento ético dos Associados para consolidação de um ambiente saudável e consistente de relacionamento entre os participantes do ecossistema de criptoativos e a sociedade.

Esta Autorregulação reflete ainda o compromisso dos Associados com a livre concorrência, prevenção a fraudes, combate à lavagem de dinheiro e medidas anticorrupção, sendo um importante marco em busca do aumento da confiabilidade dos agentes do mercado e da redução de assimetria nas informações disponíveis.

CAPÍTULO I – OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Norma de Autorregulação dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas Exchanges brasileiras, visando à prevenção da utilização do segmento de criptoconomia para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e

Autorregulação de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo



valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

§ 1º Para os fins desta Norma de Autorregulação, os crimes referidos no caput serão denominados genericamente "lavagem de dinheiro" e "financiamento do terrorismo".

§ 2º Para os fins desta Norma de Autorregulação, denominaremos "Exchanges" a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 2º. As Exchanges devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. A política de que trata o caput deve ser compatível com os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da instituição;

III - das operações, transações, produtos e serviços; e

IV - dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 3º. A política referida no art. 2º deve contemplar:

I - as diretrizes para:

a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Norma de Autorregulação;

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade;

d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;

e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

f) a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e

g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

II - as diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

b) de registro de operações e de serviços financeiros;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e

III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 4º. A política referida no art. 2º deve ser:

I - documentada;

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da Exchange; e

III - mantida atualizada.

CAPÍTULO III – DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 5º. As Exchanges devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da Exchange, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e

IV - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 6º. A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada por diretor responsável;

II - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 5º.

CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Art. 7º. As Exchanges devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 5º;

II - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º; e

III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 5º.

Art. 8º. As Exchanges devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação do cliente devem ser obtidos, no mínimo:

I - o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou registro similar, no caso de pessoa natural; e

II - a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou registro similar, no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º. As informações referidas no art. 8º devem ser mantidas atualizadas.

Art.10º As Exchanges devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas Exchanges de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente, compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

Art. 11º Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, sempre que a participação seja igual ou maior que o percentual de 20%.

§ 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

§ 2º É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONTROLES INTERNOS

Art. 12º Os controles internos, independentemente do porte da Exchange, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.

Art. 13º Os controles internos, cujas disposições devem ser acessíveis a todos os funcionários da Exchange, de forma a assegurar sejam conhecidas a respectiva função no processo e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização, devem prever:

I - a definição de responsabilidades dentro da Exchange;

II - meios de identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da instituição;

III - a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;

IV - a contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da instituição;

V - O acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma a que se possa avaliar se os objetivos da instituição estão sendo alcançados, bem como a assegurar que quaisquer desvios possam ser prontamente corrigidos; e

VI - a existência de testes periódicos para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

VII - a existência de canais de comunicação que assegurem aos funcionários, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;

VIII - a contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da instituição;

§ 1º Os controles internos devem ser periodicamente revisados e atualizados, de forma a que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados.

CAPÍTULO VI – DA COMUNICAÇÃO AO COAF

Art. 14º As Exchanges devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput devem:

I - ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da Exchange;

II - ser definidos com base na avaliação interna de risco; e

III - considerar a condição de pessoa exposta politicamente, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente.

Art. 15º As Exchanges devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

§ 2º A análise mencionada no caput deve ser formalizada em dossiê, independentemente da comunicação ao Coaf.

Art. 16º As Exchanges devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf deve:

I - ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 15, § 2º;

II - ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 15, § 2º; e

III - ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 15, § 1º.

CAPÍTULO VII – DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

Art. 17º As Exchanges devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos

procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação, incluindo:

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no caput devem:

I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria

II - a definição de métricas e indicadores adequados; e

III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Art. 18º As Exchanges devem elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio de avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Norma de Autorregulação.

§ 1º O acompanhamento da implementação do plano de ação referido no caput deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

§ 2º O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho de cada ano:

I - do comitê de auditoria, quando houver;

II - da diretoria da Exchange; e

III - do conselho de administração, quando existente.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Esta Norma de Autorregulação entra em vigor em 14 de agosto de 2020.

Assinaturas

A handwritten signature in cursive script that reads "Lin Beibei".

Beibei Liu

A handwritten signature in cursive script that reads "João Canhada".

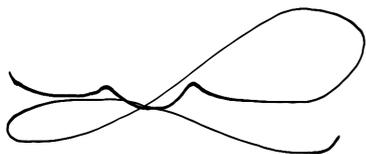
João Canhada

A handwritten signature in cursive script that reads "Reinaldo Filho".

Reinaldo Filho

A handwritten signature consisting of several horizontal, slightly wavy lines.

Julieti B

A handwritten signature in cursive script that reads "Rodrigo Franca".

Rodrigo Franca